



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 30/2025.
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça (DC).
Relator: Vereador Juarez Oliosio (PODE).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 30/2025, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça, que institui no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES a comenda “Constância D’angola”.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de maio de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator, nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 60/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com algumas sugestões para melhorar o texto (fls. 14/19).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo em análise, na condição de relator, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos artigos 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 da referida norma, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, em obediência ao princípio organizatório dos poderes da União previsto no art. 61 da Constituição Federal, dentro da seara do processo legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

A iniciativa de norma que trata de organização de determinada honraria de competência do Poder Legislativo deve ser de seus membros, devendo o processo legislativo ser deflagrado por Vereador, observada a previsão de dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas que possam ser geradas.

Matéria que tenha como objeto a instituição de honraria no âmbito do Poder Legislativo Municipal deve ter o seu processo de constituição deflagrado por qualquer de seus membros, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face às despesas respectivamente geradas ou já previstas.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de membro do Poder Legislativo, conforme se observa do texto da proposição, sendo, portanto, válida, não apresentando qualquer vício formal de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O objeto legislado é assunto de interesse local, com predominância do interesse do Município sobre os demais entes federados, com âmbito de aplicação local, nos termos do art. 30, I, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, mesmo que seja uma norma para complementar a legislação federal ou estadual, preponderando os interesses do ente federado local em relação aos demais entes federados.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Estabelecer um marco anual de celebração, reflexão e compromisso com a equidade racial, por meio de cerimônias solenes, ações educativas e culturais em torno da entrega da Comenda.

Ante o exposto, conclamo aos nobres Edis pela aprovação da proposição.

É a justificativa.”

Contudo, o parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo opina pela constitucionalidade e legalidade da proposição com correções e melhorias no texto da proposição, fato a ser considerado.

III – VOTO DO RELATOR:

Considerando que a proposição preenche os requisitos formais e materiais para apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2025 com restrição, de que sejam a apresentadas emendas na forma sugerida no parecer jurídico.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 30/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI
Relator – Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 30/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 25 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÂRCIO NUNES
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP


JUAREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

